



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
- CPLOSE - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ -AL**

**Ref.: Recurso Administrativo - Jotagê Engenharia Comércio e Incorporações
Ltda.**

Concorrência Pública n. 07/2023

GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 30.017.321/0001-60, com sede na Rua General Alexandre Barreto, nº 411 - Santa Cruz - Rio de Janeiro / RJ - CEP.: 23.520-450, vem, na qualidade de licitante do certame acima indicado, de acordo com o item 17.6 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA.**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 17.6, interposto recurso a CPLOSE comunicará os demais licitantes que poderão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, impugna-lo.

Assim, considerando que recorrida foi comunicada da interposição do recurso em 11/12/2023 (segunda-feira), o prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugnação se iniciou em 12/12/20023 (terça-feira) com término em 18/01/2023 (segunda-feira), razão pela qual apresentada nesta data, não há o que se falar em intempestividade.



SÍNTESE DOS FATOS

1. A Prefeitura de Maceió, mediante Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, vinculada a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, convocou a Concorrência Pública n. 07/2023, visando o seguinte objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES NA AV. GOV. AFRÂNIO LAGES PRÓXIMO AO RESIDENCIAL BELLA VISTA EM MACEIÓ/AL”.

2. A Comissão Permanente de Licitação classificou/habilitou e declarou vencedor do certame a empresa GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA., ora recorrida, e contra a referida decisão a empresa JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA., ora recorrente, apresentou recurso administrativo, sob fundamento de que a proposta da vencedora está em desconformidade com as exigências do edital, apontando os seguintes pontos:

- 1) Descumprimento do item 9.6.2 do edital – composição de preço de mão-de-obra com valores abaixo do previsto em convenção coletiva;
- 2) Descumprimento do anexo ii e item 9.3 “f” do edital – não utilização de BDI diferenciado para o item da planilha orçamentaria “taxa de destinação de resíduo sólido em aterro – tipo inerte;
- 3) Descumprimento do item 11.2. “h” do edital – da apresentação de preços diferenciados para o mesmo serviço;
- 4) Erro aritmético no cronograma físico e financeiro;
- 5) Erros insanáveis remanescentes na proposta.

3. Assim, com base nos argumentos acima mencionados, a recorrente pretende a desclassificação e inabilitação da recorrida.

4. Contudo, como reconhecido no próprio recurso, as “irregularidades” apontadas no recurso administrativo em relação a proposta da recorrida forma devidamente sanadas perante a Comissão Permanente de Licitação, em oportunidade de abertura de diligência, sendo meramente formais e absolutamente sanáveis, não afetando, de forma alguma, o entendimento ou o preço final ofertado, podendo ser relevadas e regularizadas, conforme, inclusive, prevê o edital e declarado pela Comissão Permanente de Licitação.

5. Desta forma, a presente contrarrazões ao recurso administrativo demonstrará que não existem as “irregularidades” indicadas, posto que devidamente sanadas, assim como são, no máximo, um excesso de formalismo, o qual não pode prejudicar o interesse público e o princípio da ampla concorrência, trazendo prejuízos ao erário, não podendo ser fundamento para desclassificação e inabilitação da recorrida, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso.

DOS FUNDAMENTOS.

- DO EXCESSO DE FORMALISMO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORAM SANADAS E NÃO AFETAM O PREÇO FINAL OU O ENTENDIMENTO DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE DE SE RELEVAR OU CORRIGIR NA FORMA PREVISTA NO EDITAL.

6. Como afirmado acima, a recorrente alega que a empresa vencedora do certame deve ser desclassificada e inabilitada por ter apresentado propostas em desconformidades com exigências do edital.

7. No entanto, tal pretensão não merece persistir, uma vez que em 01/11/2023, a Comissão Permanente de Licitação, ao verificar alguns vícios



na proposta, abriu uma diligência para sua correção, posto que absolutamente sanáveis, sendo certo que a sua correção implicaria a redução da proposta e vantagem à administração pública, conforme se verifica a seguir:

Comissão de Licitação Seminfra <comissaoseminfra2016@gmail.com>
Para: comercial@geologus.com.br

1 de novembro de 2023 às 13:11

Ref.: CP Nº 07/2023

Boa tarde!

Prezado Sr. Alexandre Evangelista,

Informamos que após análise realizada pela equipe técnica da SEMINFRA, referente a proposta de preços ofertada pela empresa GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, na sessão do dia 11/10/2023, para a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2023, constatou-se que:

- *Consta como título do item 6.5 da planilha orçamentária 'Rebaixamentos' quando de acordo com o edital deveria ser 'Equipe de serviços de topografia em obra', a mudança no título não ocasionou nenhuma mudança na composição, nem sua correção acarretará mudanças nos preços apresentados.*
- *No que se refere aos itens 5.7 e 8.6 cujo serviço é a taxa de destinação de resíduo sólido em aterro; tipo inerte foi observado que não foi aplicado o BDI diferenciado conforme edital.*
- *Além disso, foi observado que há divergências nos valores de mão de obra na proposta, sendo considerado valores unitários diferentes para a mesma mão de obra.*

Como se denota do parecer acima transcrito, observou-se alguns vícios na proposta apresentada pela empresa GEOLOGUS, todavia, os mesmos são sanáveis, porquanto, no que se refere ao BDI diferenciado, a aplicação do mesmo implicaria, inclusive, na redução da proposta. De outro norte, a correção do valor da mão de obra, de forma a torná-lo único, para todos os serviços, também acarreta da redução de valores da proposta, o que, por si só, já implica em vantagem para a Administração.

Ademais, o edital que regulamenta o certame prevê, em seu item 10.4, que os erros formais e materiais, em qualquer fase do certame, isto é, de habilitação, ou de abertura de preços, poderá ser sanado, desde que justificado por esta CPLOSE.

Por fim, a Lei 8.666/95, em seu art. 43, § 3º, faculta a realização de diligências, com vistas a obter esclarecimentos ou complementar a instrução do processo.

Assim sendo, esta CPLOSE no uso de suas atribuições, buscando a proposta mais vantajosa para administração cumpra converter o feito em diligência, com vistas a intimar a empresa GEOLOGUS para sanar os seguintes vícios:

- 1 - Aplicar o BDI diferenciado, conforme exigência editalícia, nos itens apontados;**
- 2 - Unificar os valores unitários de mão de obra;**

Sendo aceita esta diligência pela empresa, deverá enviar a carta proposta, planilha orçamentária e demais anexos devidamente relificados, em arquivo no formato excel e PDF, não devendo a mesma ultrapassar o valor já apresentado.

Outrossim, as referidas informações devem ser prestadas no prazo máximo de 2 dias úteis, a contar da presente intimação, conforme subitem 10.5 do edital.

Solicitamos acusar recebimento deste, bem como atentar para o prazo estabelecido para o cumprimento da presente diligência.

Atenciosamente,

Daniel da Silva Ferreira
Presidente da CPLOSE - SEMINFRA
Matrícula nº 9966590-0

8. Registra-se que o edital regulamenta a possibilidade de saneamento de erros nas propostas, conforme o item 10.4: *“os erros materiais e formais irrelevantes encontrados nos Documentos de Habilitação e/ou Propostas de Preços poderão ser objeto de saneamento, mediante ato motivado e justificado pela CPLOSE, no ato de Sessão Pública, fazendo constar em Ata”*.

9. Logo, atendendo o item 10.4 do edital, a Comissão Permanente de Licitação abriu diligência à recorrida para que sanasse estes erros, devidamente justificada, posto que as correções geraram, inclusive, redução da proposta, implicando vantagem à administração pública.

10. A recorrida apresentou os documentos na forma exigida pela Comissão Permanente de Licitação que declarou o atendimento a todas as exigências do edital, inexistindo, portanto, qualquer vício remanescente na proposta vencedora.

11. Conforme artigo 12, inciso III, da Lei 14.133/2021, as exigências formais no certame não importarão o afastamento da proposta mais vantajosa da licitação, *in verbis*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

12. No presente caso, na remota hipótese ser dado provimento ao recurso administrativo com a desclassificação da recorrida, a Administração Pública terá um **vultoso prejuízo** consistente na diferença da proposta vencedora do certame em relação a recorrente.

13. Nesta linha, atingida a finalidade prevista no edital, sem qualquer prejuízo à administração pública, não há o que se falar em desclassificação da recorrida, mormente quando esse candidato apresentou a proposta que melhor se adequa ao interesse público, com manifesta economia à administração pública em relação a proposta da recorrente, razão pela qual não se deve aplicar o rigorismo excessivo indicados nos fundamentos do recurso.



14. Verifica-se, assim, que as “irregularidades” que fundamentam o recurso administrativo não passam de um formalismo extremo que não deve sobressair em detrimento ao interesse público, não sendo passível de desclassificação da recorrida, sobretudo porque foram devidamente sanadas, como entendido por essa própria Comissão Permanente de Licitação.

15. O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

16. Importante, neste momento, trazer a lúmen as lições do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles¹ sobre o tema:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, **por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que a desclassifica-las por um rigorismo formal e inconsetâneo com o caráter competitivo da licitação”.**

17. Como se pode observar, a proposta mais vantajosa não pode ser vetada por exigências que se mostram irrelevantes ou desproporcionais que venham a desfavorecer o interesse público, trazendo prejuízo à Administração Pública.

18. Destaca-se importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO

¹ Licitação e Conteúdo Administrativo, 9ª Edição, Editora RT, p. 136.



INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, (...). A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NÍVEL INTELLECTUAL E TÉCNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ÓRGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTIVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO".(STJ, MS - 5.418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 01/06/1998)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3). 4. Recurso especial desprovido”. (STJ – Recurso Especial 797179 – MT, Ministra DENISE ARRUADA, Primeira Turma, julgado em 19/10/2006).



19. Veja entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no voto do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence²:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

20. Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria, conforme se observa das ementas dos arestos abaixo transcritos:

“DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E HABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. Decisão liminar em favor da agravada, habilitando-a à participação em pregão de fornecimento de kits de diagnóstico ao HEMORIO, após sua desclassificação por descumprimento de requisito do edital, apresentação de licença da autoridade sanitária. Candidata inabilitada em licitação em razão da apresentação de protocolo de revalidação de licença sanitária, em vez da própria licença. Emissão de dois pareceres do HEMORIO opinando pela habilitação da agravada, sendo que a revalidação da licença já fora publicada quando da realização do certame. A própria autoridade coatora, Subsecretário de Administração e Gestão do Trabalho, reconheceu a flagrante vantagem da proposta da agravada para a Administração, requerendo que a decisão liminar prolatada fosse mantida, com o fim de habilitar a impetrante. Impossibilidade de sacrifício do fim maior do próprio arcabouço licitatório, o interesse público, em privilégio ao excesso de formalismo jurídico. **O certame não se presta a verificar a habilidade dos participantes em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas, sim, a averiguar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. O afastamento da proposta da agravada representaria prejuízo para os cofres públicos de mais de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).** A própria Procuradoria do Estado reconhece em suas razões a flagrante existência de vantagem financeira na proposta da recorrida impetrante. **Razoável e proporcional aos interesses e bens jurídicos envolvidos que se dê preponderância à**

² STF, 1 Turma, Recurso Ordinário em MS nº 23714-1 - DF. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Data: 05.09.2000, DJU de 13.10.2000



proposta mais vantajosa, reconhecendo-se o excesso de formalismo da decisão administrativa atacada. Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do CPC". (TJRJ – Agravo de Instrumento nº 0045357-13.2014.8.19.0000, Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, Primeira Câmara Cível, Julgamento 27/01/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. As medidas antecipatórias, nos termos do art. 273 do CPC, exigem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (fumus boni iuris). A concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO Demonstrado nos autos o faturamento abaixo do limite previsto da LC nº 123/2006, deve ser reconhecido que a agravante fazia ao tratamento diferenciado no procedimento licitatório, sendo irrelevante o fato de que em um dos documentos constasse como microempresa e, em outro, como empresa de pequeno porte, visto que ambas as qualificações lhe garantem o privilégio instituído pela norma. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública.** Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da agravante. Precedentes do TJRS. Decisão reformada. Liminar concedida. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA”. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70066340761, Relator: Denise Oliveira Cezar, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 03/09/2015).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AFASTAMENTO. **APEGO A RIGORISMO FORMAL.** Hipótese em que se busca reforma de decisão singular que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu liminar por meio da qual se objetivava a suspensão de ato administrativo que classificara proposta de preços em procedimento licitatório; - **Alegação suscitada pela agravante no sentido de descumprimento de exigência editalícia, "in casu" apresentação por extenso dos preços unitários para a execução de obra em benefício de fundação pública;** - Segundo o princípio da razoabilidade, a **Administração deverá proceder mediante adequação entre os meios empregados e os fins pretendidos,**



inclusive afastando o rigorismo formal em beneficio da finalidade pretendida; - Observa-se da proposta vencedora que em momento algum deixaram de constar os valores por ela apresentados, quer de modo global quer de modo discriminado, a satisfazer ao fim pretendido no item 12.1 do edital, qual seja, o de não deixar qualquer margem de dúvidas quanto aos valores apresentados, conforme inclusive apreciação da comissão licitatória; - Ademais, a Administração Pública não poderia, sob a alegação pura e simples de que o licitante não observou a questão relativa aos valores escritos por extenso, declarar como vencedor da concorrência pública o 2º (segundo) colocado ora agravante, o que traria uma majoração aos cofres públicos de R\$(quatrocentos e quarenta e três mil e vinte e seis reais e três centavos), resultado da diferença entre os valores oferecidos pelas empresas envolvidas; - Ausência de teratologia a justificar a reforma da decisão singular; - Agravo de instrumento improvido”.(TRF-5 – AGTR: 0000990-05.2006.4.05.000, Des. Relator: Petrucio Ferreira, Segunda Turma, Julgado em 29/08/2006)

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. **FORMALISMO EXCESSIVO.** AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório.** CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO”. (Reexame Necessário N° 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2014)

21. Deste modo, a desclassificação da recorrida, com base em exigências irrelevantes ao certame, fere os princípios de regência da administração pública que deve salvaguardar a melhor proposta ao interesse público, garantindo a ampla concorrência, devendo ser ressaltado, por fim, que a proposta foi devidamente regularizada, conforme declarado pela própria Comissão Permanente de Licitação.



CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, é a presente contrarrazões para requerer que a Comissão Permanente de Licitação negue provimento ao recurso administrativo interposto por **JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA.**, homologando o resultado final.

Nestes termos

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2023.

GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA.

Oivalter Viegas de Oliveira
Engº Civil
CREA 177-D/PB